DECRETO MUNICIPAL Nº 17.470/2017

Estabelece o valor da tarifa decorrente da prestação de serviços públicos de armazenamento de resíduos sólidos no Aterro Sanitário do Município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 60, XIII, 74-B, III e 74-C, da Lei Orgânica do Município e art. 46-A da Lei Municipal nº 3.641/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em R$ 97,51 (noventa e sete reais e cinquenta e um) por tonelada de resíduos, o valor da tarifa de serviço público cobrada pelo Município, das pessoas jurídicas que efetuarem a destinação final de resíduos no Aterro Sanitário Municipal.

Art. 2º Somente serão aceitos para depósito no Aterro Sanitário Municipal os resíduos transportados por empresas que estejam devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º Somente será admitido o recebimento de resíduos sólidos:

I- entregues no Aterro Sanitário do Município de Paranavaí durante seu horário de funcionamento;

II- com características domiciliares (Resíduos Classe II A) conforme NBR 10004 da ABNT.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 16.385/2015.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Benjamim Marçal Costa
Procurador Geral do Município
OAB/PR 48.768

Art. 8º No caso de atraso de pagamento, os valores serão atualizadas através do IGPM, índice que vier substituí-lo, proporcional ao número de dias em atraso, até a data de efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, proporcional ao número de dias em atraso, até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único – No caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias, fica o Município de Paranavaí autorizado revogar a parceria.

Art. 9º Os recursos arrecadados oriundos da execução do presente convênio, serão aplicados em investimento na operacionalização, manutenção e ampliação do Aterro Sanitário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhará à Câmara Municipal de Paranavaí, a cada 06 (seis) meses, relatório contendo informações sobre os recursos arrecadados por esta Lei.

Art. 10. O preço proposto por tonelada sofrerá reajuste anual de acordo com a variação IGPM do período, vigorando inicialmente o valor de R$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos) por tonelada.

Art. 11. O prazo de vigência do convênio será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do respectivo termo, podendo ser prorrogado, mediante acordo prévio entre as partes.

Art. 12. Outras obrigações e encargos poderão ser estabelecidas aos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA, no termo de convênio, por meio de termo aditivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2013

ROGERIO JOSÉ LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Origem: Poder Executivo Municipal
Ref.: Projeto de Lei nº 102/2013

Antonio Homero Madruga Chaves
Procurador Geral do Município

PGM

Prefeitura do Município de Paranavaí
Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"
ESTADO DO PARANÁ
Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323
E-mail: jurídico@paranavai.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 4.163/2013

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio com os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá ambiental – CICA, para utilização do Aterro Sanitário de Paranavaí - Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranavaí autorizado a celebrar termo de convênio com os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA, para depositarem os resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário de Paranavaí.

Art. 2º O recebimento dos resíduos provenientes dos Municípios consorciados no Aterro Sanitário de Paranavaí deverá atender os seguintes critérios:

I – serão recebidos no Aterro Sanitário apenas o resíduo domiciliar, sendo que os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA deverão ter programa de separação de resíduos recicláveis;

II – não serão permitidos os resíduos de saúde, industriais e outros;

Art. 3º O transporte dos resíduos domiciliares entre os Municípios deverá ser realizado em veículo apropriado, conforme normatização do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º Os resíduos domiciliares deverão ser entregues no Aterro Sanitário do Município de Paranavaí em seu horário de funcionamento e em dias específicos da semana a serem estabelecidos pelo Município de Paranavaí.

Art. 5º Será de responsabilidade dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA, o transporte, a entrega e o descarregamento dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário.

Art. 6º Os resíduos serão cobrados por peso e deverão ser pagos pelos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 7º Os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA pagarão pelo depósito dos resíduos no Aterro Sanitário a importância de R$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos) por tonelada, através de medições atestadas pelas partes, mediante faturas respectivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 – Telefax: (44) 3440-1221
Email: pminaja@uol.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Inajá/PR, o presente projeto de lei, que **Autoriza Município de Inajá a integrar o Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA e dá outras providências.**

O referido Projeto de Lei tem o fim específico de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a assinar Contrato de Consórcio Público, para o ingresso do município de Inajá/PR, no Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA.

Deixamos, portanto, a critério dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras a aprovação deste projeto de lei da forma em que ele foi elaborado.

Atenciosamente.

EDUARDO CINTRA LUGLI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSE AILTON DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
INAJA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 – Telefax: (44) 3440-1221
Email: pminaja@uol.com.br

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

EDUARDO CINTRA LUGLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 – Telefax: (44) 3440-1221
Email: pminaja@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 09 /2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

SÚMULA: Autoriza Município de Inajá a integrar o Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso do município de Inajá no Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA, que é uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica que integra a administração indireta dos entes da Federação consorciados, com sede no município de Paranavaí – Paraná, devidamente constituído pelo Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação por lei do Protocolo de Intenções firmado em 21 de novembro de 2011.

§ 1º - Fica ratificado na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA, ora constituído Contrato de Consórcio Público.

§ 2º - O Consórcio Intermunicipal Caiuá – CICA tem a finalidade geral de executar: projetos de interesse comum, bem como, coordenar e efetivar atividades municipais de forma conjunta, com autonomia de gestão administrativa e financeira, para poder implementar os projetos de interesse comum e operar conjuntamente serviços municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade.